

OBJETO: PROMOVER AÇÃO JUDICIAL DE AMPARO CONSTITUCIONAL

SENHOR JUIZ:

ISMAEL FENNER e RICARDO ANTAR MOREL, por direito próprio e sob o patrocínio dos advogados RICHAR SAUL ROJAS LÓPEZ, com Matrícula da C.S.J. nº 35.215, e GUSTAVO LEGUIZAMÓN, com Matrícula nº 36.395, constituindo domicílio real e processual, para todos os efeitos, na Rua Augusto Roa Bastos nº 422, quase Av. Espanha, desta Capital, a Vossa Excelência, respeitosamente, dizem: Que, em conformidade com os artigos 40, 75, 79, 106, 134 e 136 da Constituição Nacional, que dispõem:

Artigo 40 – Do direito de peticionar às autoridades

Toda pessoa, individual ou coletivamente, e sem requisitos especiais, tem o direito de peticionar às autoridades, por escrito, as quais deverão responder dentro do prazo e segundo as modalidades que a lei determinar. Considerar-se-á denegada toda petição que não obtiver resposta dentro do referido prazo.

Artigo 75 – Da responsabilidade educacional

A educação é responsabilidade da sociedade e recai particularmente sobre a família, o Município e o Estado.

Artigo 79 – Das universidades e institutos superiores

A finalidade principal das universidades e dos institutos superiores será a formação profissional superior, a pesquisa científica e tecnológica, bem como a extensão universitária. As universidades são autônomas. Estabelecerão seus estatutos e formas de governo e elaborarão seus planos de estudo de acordo com a política educacional e os planos de desenvolvimento nacional. Garante-se a liberdade de ensino e a liberdade de cátedra. As universidades, tanto públicas quanto privadas, serão criadas por lei, a qual determinará as profissões que necessitem de títulos universitários para o seu exercício.

Artigo 106 – Da responsabilidade do funcionário e do empregado público

Nenhum funcionário ou empregado público está isento de responsabilidade. Nos casos de transgressões, delitos ou faltas que cometerem no exercício de suas funções, serão pessoalmente responsáveis, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária do Estado, com direito de este repetir o pagamento do que vier a desembolsar a esse título.

Artigo 134 – Do Amparo

Toda pessoa que, por ato ou omissão manifestamente ilegítima de uma autoridade ou de um particular, considere-se gravemente lesionada, ou em perigo iminente de sê-lo, em direitos ou garantias consagrados nesta Constituição ou na lei, e que, em razão da urgência do caso, não possa ser remediado pela via ordinária, poderá promover amparo perante o magistrado competente. O procedimento será breve, sumário, gratuito e de ação popular nos casos previstos em lei. O magistrado terá poderes para resguardar o direito ou garantia ou para restabelecer imediatamente a situação jurídica violada.

Se se tratar de questão eleitoral ou relativa a organizações políticas, será competente a justiça eleitoral.

O amparo não poderá ser promovido durante a tramitação de causas judiciais, nem contra atos de órgãos judiciais, nem no processo de formação, sanção e promulgação das leis.

A lei regulamentará o respectivo procedimento.

As sentenças proferidas no amparo não farão coisa julgada.

Artigo 136 – Da competência e da responsabilidade dos magistrados

Nenhum magistrado judicial que tenha competência poderá se recusar a conhecer das ações ou recursos previstos nos artigos anteriores; se o fizer injustificadamente, será processado e, se for o caso, removido.

Nas decisões que proferir, o magistrado judicial deverá pronunciar-se também sobre as responsabilidades em que tenham incorrido as autoridades em razão do procedimento ilegítimo e, havendo circunstâncias que, prima facie, evidenciem a prática de delito, ordenará a detenção ou suspensão dos responsáveis, bem como toda medida cautelar que seja cabível para a maior efetividade dessas responsabilidades.

Da mesma forma, se tiver competência, instruirá o sumário pertinente e dará intervenção ao Ministério Público; se não a tiver, encaminhará os antecedentes ao magistrado competente para sua continuidade.

E as normas correlatas do Código de Processo Civil (art. 565), por meio do presente escrito, vêm promover **AÇÃO JUDICIAL DE AMPARO** contra o **CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO SUPERIOR (CONES)**, com domicílio legal na Rua Cerro Corá nº 1038, entre Estados Unidos e Brasil, da cidade de Assunção, por haver editado a Resolução CONES nº 934/2025, de 30 de dezembro de 2025, ato administrativo manifestamente ilegítimo, proferido em violação ao princípio da legalidade e ao devido controle de legitimação, que lesa gravemente o nosso direito constitucional de propriedade sobre o Instituto Superior Interamericano de Ciências Sociais (ISICS), gerando, ao mesmo tempo, um perigo certo, atual e iminente de afetação ao direito constitucional à educação de terceiros.

O direito violado não é meramente patrimonial, mas institucional e constitucional, pois a resolução impugnada possibilita que pessoas absolutamente desprovidas de legitimação jurídica ofereçam programas de pós-graduação: **DOUTORADO EM CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO** e **ESPECIALIZAÇÃO EM DIDÁTICA UNIVERSITÁRIA**, que jamais foram solicitados pelos legítimos proprietários do **INSTITUTO SUPERIOR INTERAMERICANO DE CIÊNCIAS SOCIAIS**, reconhecido por lei, criando uma situação de extrema gravidade institucional, com a conseqüente afetação da ordem pública educacional e risco de nulidade futura dos títulos acadêmicos, conforme os fatos que sucintamente passam a expor:

RELATO FÁTICO E CRONOLÓGICO DOS FATOS

Titularidade originária e legítima do ISICS

Em 27 de julho de 2006, foi promulgada a Lei nº 2972, que reconhece o **INSTITUTO SUPERIOR INTERAMERICANO DE CIÊNCIAS SOCIAIS** como instituição de educação superior, facultando-lhe implementar planos e programas de estudos no campo das Relações Internacionais e expedir títulos de graduação e mestrado.

Originalmente, a titularidade do INSTITUTO SUPERIOR INTERAMERICANO DE CIÊNCIAS SOCIAIS correspondia à Sra. LIVIAN FLORIA FERNÁNDEZ DE GÓMEZ.

Posteriormente, em 13 de setembro de 2016, comparecemos perante o Tabelião Público Jorge Augusto Miller Donna, Titular do Registro Notarial nº 736, para celebrar a CESSÃO DE DIREITOS E AÇÕES DO INSTITUTO SUPERIOR INTERAMERICANO DE CIÊNCIAS SOCIAIS EM FAVOR DOS SENHORES ISMAEL FENNER E RICARDO ANTAR MOREL, conjuntamente com a Sra. LIVIAN FLORIA FERNÁNDEZ DE GÓMEZ, esta última na qualidade de proprietária e Presidente da instituição, como cedente dos direitos que possuía sobre a Lei nº 2972 de criação do Instituto.

A referida cessão foi realizada A TÍTULO ONEROSO, pelo valor de QUINHENTOS MILHÕES DE GUARANIS (Gs. 500.000.000), ficando formalizada por meio da Escritura Pública nº SESENTA E QUATRO (nº 64), de 13/09/2016, a qual se anexa à presente.

O preço pactuado entre as partes foi entregue no ato da assinatura do contrato, tendo os CESSIONÁRIOS pago integralmente a quantia mencionada, em dinheiro, conforme verificado na CLÁUSULA PRIMEIRA do contrato de cessão de direitos.

Consta, ainda, na mesma cláusula, que os CESSIONÁRIOS declararam que os direitos e ações do Instituto corresponderiam a ambos no seguinte percentual: 65% ao Sr. ISMAEL FENNER e 35% ao Sr. RICARDO ANTAR MOREL, totalizando, assim, 100% do domínio sobre o Instituto referido.

Regularização estatutária e registro notarial

Em conformidade com o disposto no **artigo 52 da Lei nº 4995/2013 de Educação Superior**, que textualmente estabelece:

“Art. 52 – Os órgãos de governo dos Institutos Superiores, sua composição e atribuições serão estabelecidos nos estatutos, cujas formalidades, exigências administrativas e acadêmicas serão regulamentadas pelo Conselho Nacional de Educação Superior, respeitando os princípios estabelecidos na Constituição Nacional.”

Na qualidade de **novos proprietários**, comparecemos, em **13 de dezembro de 2016**, perante a Tabeliã e Escrevente Pública **IRMA MARTÍNEZ DE LÓPEZ**, Titular do Registro Notarial nº **730**, em nome e representação do **INSTITUTO SUPERIOR INTERAMERICANO DE CIÊNCIAS SOCIAIS**, na condição de **Proprietários da Instituição**, em virtude da **Escritura Pública de Cessão de Direitos e Ações nº 64**, de **13 de setembro de 2016**, lavrada pelo Tabelião Público **Jorge Augusto Miller Donna**, para requerer a **TRANSCRIÇÃO**, no livro de protocolo do Registro Notarial, do **ESTATUTO SOCIAL DO INSTITUTO SUPERIOR INTERAMERICANO DE CIÊNCIAS SOCIAIS (ISICS)**, o qual se deixa de transcrever neste ato por estar anexado à presente como prova documental.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO Nº 342/2025

Outrossim, informa-se a Vossa Excelência que, no âmbito do processo intitulado:

“ISMAEL FENNER C/ LIVIAN FLORIA FERNÁNDEZ DE GÓMEZ S/ HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO”
Nº 342 – Ano 2025,

o Juízo de Primeira Instância em Matéria Civil e Comercial do Décimo Quarto Turno, Secretaria nº 27, por meio do **A.I. nº 2.111**, de **19 de novembro de 2025**, decidiu, em seu ponto 1º:

“HOMOLOGAR o acordo celebrado em 13 de setembro de 2016, firmado entre os Srs. ISMAEL FENNER, C.I. nº 5.350.324, RICARDO ANTAR MOREL, C.I. nº 1.483.315, e a Sra. LIVIAN FLORIA FERNÁNDEZ DE

GÓMEZ, C.I. nº 563.327, perante o Tabelião Público Jorge Augusto Miller Donna, Registro Notarial nº 736, por estar em conformidade com o direito...”

Tal decisão produziu **plenos efeitos jurídicos**, comprovando de maneira **inequívoca e indubitável** que os **atuais e legítimos proprietários** do **Instituto Superior Interamericano de Ciências Sociais (ISICS)** são os Senhores **Ismael Fenner** e **Ricardo Antar Morel**, titularidade esta que se mantém **íntegra e ininterrupta desde sua celebração**, não tendo ocorrido, em momento algum, qualquer ato de transferência, venda, cessão de direitos, mandato, representação ou disposição patrimonial em favor de terceiros.

A **lei de criação do Instituto** permanece **plenamente vigente**, inexistindo qualquer norma ou resolução administrativa que tenha determinado sua clausura definitiva ou a perda de sua personalidade jurídica.

DO PROCESSO DE INTERVENÇÃO

O **Conselho Nacional de Educação Superior (CONES)**, por meio da **Resolução CONES nº 292/2018**, deliberada por unanimidade de seus membros, determinou a **INTERVENÇÃO DE OFÍCIO** do **Instituto Superior Interamericano de Ciências Sociais**.

Posteriormente, o Conselho Nacional de Educação Superior, por meio da **Resolução CONES nº 353/2018**, de **20 de junho de 2018**, **RESOLVEU**:

1. **Aprovar** o relatório apresentado pela intervenção do Instituto Superior Interamericano de Ciências Sociais e, em consequência, **determinar o levantamento do processo de intervenção**, levando em consideração os alcances expostos na referida resolução, com expressa indicação de que a instituição deveria observar as disposições contidas na **Lei nº 4995/2013**, sua lei de criação, conforme os artigos **9º, incisos c) e h)**, **91º (segundo parágrafo)** e demais normas correlatas;
2. **Determinar a clausura** das carreiras de **Mestrado em Relações Internacionais e Licenciatura em Relações Internacionais**, proibindo toda oferta acadêmica vinculada a tais carreiras;
3. **Estabelecer** que, para fins de habilitação de carreiras, o Instituto poderia, nos termos do **artigo 33, inciso “b”**, da **Lei nº 4995/2013**, iniciar os trâmites correspondentes perante o CONES, observando o cumprimento dos requisitos exigidos;
4. **Manter a vigência da medida cautelar** de suspensão do **registro de todos os títulos** do Instituto Superior Interamericano de Ciências Sociais, bem como da **expedição de constâcias acadêmicas**, determinando a comunicação ao Ministério da Educação e Ciências, ao Ministério da Saúde Pública e Bem-Estar Social e às demais instâncias competentes, conforme a Lei nº 4995/2013 e a **Resolução CONES nº 2**, de **10 de fevereiro de 2014**, que estabelece o **Regulamento de Intervenção de Entidades Educacionais** sujeitas à Lei de Educação Superior.

Situação posterior à intervenção

É relevante destacar que **não realizamos qualquer trâmite** para o levantamento da medida cautelar de suspensão do registro prevista no artigo 4º da resolução supramencionada e, de maneira **chamativa**, as autoridades do CONES deixaram sem efeito tal medida **sem nos notificar** acerca dos procedimentos realizados, tendo sido os últimos a serem informados da suspensão originalmente decretada.

Desconhecemos absolutamente os documentos por meio dos quais as autoridades do CONES promoveram o levantamento das restrições existentes em relação ao ISICS, considerando que **jamais vendemos, cedemos ou autorizamos** qualquer trâmite em nosso nome ou representação para tal finalidade.

Conforme já exposto, em **20 de junho de 2018**, o CONES, por meio da **Resolução nº 353/2018**, determinou o levantamento da intervenção do Instituto, ordenando, em seu artigo 1º, que a instituição se adequasse à **Lei nº 4995/2013**, à sua lei de criação e às normas citadas.

No **artigo 2º**, foi determinada **exclusivamente** a clausura das carreiras de Mestrado e Licenciatura em Relações Internacionais, **sem afetar a existência jurídica do Instituto**, cuja lei de criação permanece vigente.

O **artigo 3º** estabeleceu expressamente que o Instituto poderia iniciar trâmites de **habilitação de carreiras** perante o CONES, confirmando que **não houve encerramento definitivo**, nem extinção jurídica, nem revogação da lei de criação.

Justificativa da inatividade institucional

É necessário destacar que a **não reativação imediata** do Instituto **não decorreu de negligência, abandono ou desinteresse** por parte dos proprietários legítimos, mas sim de uma **impossibilidade material superveniente**.

O processo de regularização imposto pelo CONES exigia adequações **administrativas, financeiras, edíficas e acadêmicas** de **altíssimo custo**, as quais se tornaram **inassumíveis naquele momento**, em razão do severo impacto econômico ocasionado pelo próprio processo de intervenção.

Tal situação tornou **inviável** a reativação da atividade acadêmica em prazo razoável, motivo pelo qual o Instituto permaneceu **inativo por período considerável**.

Atualmente, nós, **ISMAEL FENNER** e **RICARDO ANTAR MOREL**, encontramos-nos **plenamente em condições econômicas, administrativas e organizacionais** para iniciar os trâmites de **reativação institucional**, expressamente previstos no **artigo 3º da Resolução CONES nº 353/2018**.

Isso implica que temos a **firme intenção** de promover a regularização correspondente, iniciar os trâmites de habilitação de **novas ofertas acadêmicas** e restabelecer a operatividade do Instituto dentro dos parâmetros fixados pela **Lei nº 4995/2013** e pelas normas regulamentares do CONES.

DECLARAÇÃO EXPRESSA DE INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA OU CESSÃO

ISMAEL FENNER e **RICARDO ANTAR MOREL** declaram, **sob juramento**, que **jamais transferiram, cederam, venderam ou transmitiram**, a quem quer que seja, os direitos e ações do **Instituto Superior Interamericano de Ciências Sociais**, seja por contrato de compra e venda, cessão de direitos, instrumento público ou privado, ato administrativo ou qualquer figura análoga.

Por conseguinte, a **titularidade do Instituto** lhes pertence de forma **íntegra e exclusiva**.

APROVEITAMENTO DO CONTEXTO POR PARTE DO SR. DOMINGO GUZMÁN

Nesse contexto de **inatividade temporária**, o **Sr. Domingo Guzmán Melgarejo**, **absolutamente desprovido de legitimação jurídica** e de qualquer vínculo que lhe conferisse representação do Instituto, **atribuiu-se falsamente** a qualidade de **representante legal e proprietário** do **Instituto Superior Interamericano de Ciências Sociais**, ocultando deliberadamente a **verdadeira titularidade** do Instituto, que, até a presente data, pertence integralmente aos ora requerentes.

Para tanto, valeu-se de **artifícios e manobras**, apresentando-se perante autoridades públicas como suposto representante, subscrevendo documentos, tramitando atos administrativos e inclusive **percebendo valores monetários** decorrentes de uma **representação inexistente**.

Simulação, dolo e obtenção indevida de benefícios econômicos

Conforme a **Escritura Pública nº 16**, de **02 de junho de 2023**, o Sr. **Domingo Guzmán**, apresentando-se como **Diretor Geral**, solicitou à Tabeliã **Ana María Belén Martínez Velázquez**, Registro nº **1358**, da localidade de **Atyrá**, a **TRANSCRIÇÃO DOS ESTATUTOS** do Instituto Superior Interamericano de Ciências Sociais, munido **exclusivamente** de um documento identificado como **Resolução nº 1/12**, supostamente emanada do denominado “Conselho Superior do Instituto Superior”, ou seja, um **documento privado e unilateral** que lhe atribuía o referido cargo.

É **evidente** que tal “resolução” **não constitui**, sob qualquer aspecto, documento válido ou idôneo para justificar a titularidade dos direitos do ISICS, tampouco de sua lei de criação.

Não obstante, **com essa Escritura de Transcrição de Estatutos**, o referido Sr. **Domingo Guzmán** promoveu a **venda dos direitos do ISICS** em favor do Sr. **Carlos David Paoli Vera**, representante da empresa **CALIDAD EDUCATIVA S.A.**

Valendo-se do mesmo instrumento, **Domingo Guzmán** e **Carlos Paoli** solicitaram ao **CONES** a habilitação de **carreiras, programas de doutorado e especializações** para realizar ofertas acadêmicas, fatos estes que constam nos **arquivos do CONES**.

Recebimento indevido de valores

Como consequência direta dessa conduta, o Sr. **Domingo Guzmán Melgarejo** percebeu indevidamente a quantia de **SEISCENTOS MILHÕES DE GUARANIS (Gs. 600.000.000)**, paga pelo Sr. **Carlos David Paoli Vera**, representante da empresa **CALIDAD EDUCATIVA S.A.**, RUC nº **80111501-9**, fazendo-se passar falsamente por proprietário do Instituto.

Tal circunstância resta comprovada pela **Resolução A.I. nº 563**, de **27 de agosto de 2025**, proferida no processo:

“DOMINGO GUZMÁN MELGAREJO E OUTROS S/ HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL”

Expediente nº 182 – Ano 2025

no qual o **Juízo Civil e Comercial da cidade de Villa Hayes** decidiu:

“HOMOLOGAR o acordo formalizado na Escritura de Cessão de Direitos e Ações nº 10, de 15 de fevereiro de 2023, lavrada perante a Tabeliã Pública Teresita Denis F., Registro nº 914, a pedido do Sr. DOMINGO GUZMÁN MELGAREJO, em nome e representação do Instituto Superior Interamericano de Ciências Sociais, reconhecido em 26 de julho de 2006 pela Lei nº 2972 da República do Paraguai, na qualidade de Proprietário e Diretor Geral, como CEDENTE; e o Sr. CARLOS DAVID PAOLI VERA, em nome e representação da empresa CALIDAD EDUCATIVA S.A., como CESSIONÁRIO...”

A homologação deixou expresso que seus efeitos **se limitam às partes, sem prejuízo de direitos de terceiros** nem de normas de ordem pública, cuja validade depende do reconhecimento das instituições estatais competentes.

Consequências da simulação

O benefício patrimonial acima descrito foi obtido **sem causa lícita, sem autorização dos titulares legítimos** e mediante **atos simulados**, configurando **enriquecimento indevido**, em prejuízo direto dos verdadeiros proprietários.

Além disso, a simulação como suposto Diretor Geral do ISICS permitiu ao Sr. **Domingo Guzmán Melgarejo** obter **reconhecimentos institucionais e prerrogativas públicas** de elevado impacto jurídico e político, **induzindo autoridades em erro** dentro do sistema de educação superior.

Reconhecimento indevido por parte do CONES

Apesar de todas as irregularidades acima descritas, o **Conselho Nacional de Educação Superior (CONES)** reconheceu e validou atos praticados por pessoas **absolutamente desprovidas de legitimação jurídica**, outorgando-lhes efeitos administrativos e acadêmicos de altíssimo impacto institucional.

O CONES **jamais exigiu**, de forma prévia ou posterior, a comprovação da **cadeia legítima de titularidade** do **Instituto Superior Interamericano de Ciências Sociais**, tampouco a exibição da **Escritura Pública nº 64/2016**, que comprova de maneira inequívoca a propriedade dos ora requerentes.

Tal omissão constitui **violação direta do dever de controle de legalidade**, princípio basilar da administração pública, agravada pelo fato de se tratar de **órgão regulador do sistema de educação superior**, cuja atuação deve ser pautada por **máxima diligência**.

Advertências formais dirigidas ao CONES

Os legítimos proprietários do ISICS **advertiram formalmente o CONES**, em diversas oportunidades, acerca da **ilegitimidade da representação exercida pelo Sr. Domingo Guzmán Melgarejo** e da inexistência de qualquer cessão de direitos em seu favor.

Não obstante, tais advertências **não foram consideradas**, nem geraram a instauração de procedimento administrativo destinado a verificar a legalidade dos atos praticados.

O silêncio administrativo do CONES, diante de comunicações formais e documentadas, configura **omissão grave**, com efeitos equivalentes a um **ato administrativo tácito ilegítimo**.

Contradições internas do CONES

O CONES incorreu em **contradições evidentes**, ao reconhecer implicitamente a vigência da **Lei nº 2972**, que criou o ISICS, ao mesmo tempo em que **permitiu a terceiros** operar ofertas acadêmicas **sem titularidade jurídica** sobre a referida lei de criação.

Se o Instituto estivesse juridicamente extinto — o que **não ocorreu** — nenhuma oferta acadêmica poderia ter sido autorizada.

Se, ao contrário, o Instituto permanece vigente — como de fato permanece —, somente seus **legítimos proprietários** poderiam promover trâmites perante o CONES.

A atuação do Conselho, portanto, viola o **princípio da coerência administrativa** e o **princípio da segurança jurídica**.

Violação do dever constitucional de proteção à educação

A conduta do CONES não apenas lesa o **direito de propriedade institucional** dos requerentes, como também **coloca em risco direto o direito constitucional à educação** de terceiros.

A autorização de programas acadêmicos **sem base jurídica válida** compromete a **validade futura dos títulos**, expõe estudantes a **nulidades absolutas** e afeta a **credibilidade do sistema de educação superior**.

Trata-se de uma violação **grave e atual** dos deveres constitucionais impostos às autoridades educacionais.

Análise da Resolução CONES nº 934/2025

Em **30 de dezembro de 2025**, o CONES editou a **Resolução nº 934/2025**, por meio da qual **habilitou** a oferta dos seguintes programas acadêmicos:

- **Doutorado em Ciências da Educação**
- **Especialização em Didática Universitária**

Tais programas foram autorizados **sem que jamais tenha existido solicitação** dos legítimos proprietários do ISICS, nem outorga de mandato, nem cessão de direitos, nem representação válida.

A resolução foi proferida **com base em atos simulados**, documentos inválidos e representação inexistente, circunstância que a torna **manifestamente ilegítima**, nos termos do **artigo 134 da Constituição Nacional**.

Perigo atual, certo e iminente

A execução da Resolução CONES nº 934/2025 gera um **perigo real, concreto e imediato**, consistente em:

- matrícula de estudantes em programas juridicamente inválidos;
- cobrança de valores por ofertas acadêmicas ilegítimas;
- futura emissão de títulos passíveis de nulidade absoluta;
- multiplicação de litígios judiciais;
- dano irreparável à imagem institucional do ISICS e ao sistema educacional.

A urgência do caso **exclui qualquer via ordinária eficaz**, tornando o **amparo constitucional** o único meio idôneo para resguardar os direitos violados.

Fundamentos do Amparo Constitucional

O presente amparo funda-se na existência de um **ato administrativo manifestamente ilegítimo**, consubstanciado na **Resolução CONES nº 934/2025**, que viola de maneira **direta, atual e grave**:

- o **direito constitucional de propriedade institucional** dos requerentes sobre o ISICS;
- o **princípio da legalidade administrativa**;
- o **dever de controle de legitimidade** por parte da autoridade educacional;
- o **direito constitucional à educação**, ao permitir ofertas acadêmicas sem base jurídica válida.

A ilegitimidade é **ostensiva**, pois a autoridade administrativa **prescindiu da verificação mínima** da titularidade da instituição e da legitimidade de quem requereu a habilitação dos programas.

A urgência do caso resta plenamente configurada, na medida em que a execução da resolução impugnada **produz efeitos imediatos**, impossíveis de serem neutralizados por vias ordinárias sem risco de dano irreparável.

Da medida cautelar solicitada

Em razão do perigo iminente, solicita-se a concessão de **medida cautelar de urgência**, consistente em:

- **suspensão imediata dos efeitos da Resolução CONES nº 934/2025**;
- **proibição de qualquer oferta acadêmica**, matrícula, publicidade ou cobrança de valores vinculados aos programas nela autorizados;

- **comunicação imediata** ao Ministério da Educação e Ciências e às demais autoridades competentes.

Tal medida é indispensável para **resguardar direitos fundamentais**, preservar a **ordem pública educacional** e evitar a consolidação de situações fáticas irreversíveis.

Provas oferecidas

Oferecem-se como provas, entre outras:

1. **Lei nº 2972/2006**, de criação do ISICS;
 2. **Escritura Pública de Cessão de Direitos e Ações nº 64/2016**;
 3. **Estatuto Social do ISICS**, devidamente transcrito;
 4. **Resoluções CONES nº 292/2018, nº 353/2018 e nº 934/2025**;
 5. **A.I. nº 2.111/2025**, de homologação judicial do acordo;
 6. **A.I. nº 563/2025**, referente à homologação invocada por terceiros;
 7. Comunicações e advertências formais dirigidas ao CONES;
 8. Demais documentos administrativos e notariais que comprovam os fatos narrados.
-

Pedidos

Diante do exposto, requer-se:

1. O **recebimento e processamento** da presente ação de amparo constitucional;
2. A **concessão da medida cautelar**, nos termos requeridos;
3. A **declaração de ilegitimidade e nulidade** da Resolução CONES nº 934/2025;
4. O **reconhecimento judicial** da titularidade exclusiva dos requerentes sobre o ISICS;
5. A **determinação ao CONES** para que se abstenha de reconhecer ou validar atos praticados por terceiros sem legitimação;
6. A **comunicação da decisão** às autoridades educacionais competentes;
7. A condenação dos responsáveis, nos termos do **artigo 136 da Constituição Nacional**, caso constatadas responsabilidades funcionais.

Protesta-se por justiça.